



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Pedido de Regularização de Contas n.º 0600356-54.2020.6.21.0000

Assunto: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PARTIDÁRIA -
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO
INCORPORADO – EXERCÍCIO 2012.

Interessados: DIRETÓRIO ESTADUAL - PARTIDO PODEMOS – PODE/RS

Relator: DES. RAFAEL DA CÁS MAFFINI

PARECER

**PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS.
EXERCÍCIO 2012. JULGADAS NÃO PRESTADAS
AS CONTAS DO PARTIDO INCORPORADO (PHS),
CABE AO PARTIDO
REQUERENTE/INCORPORADOR (PODEMOS-
PODE) INSTRUIR O PROCESSO COM TODOS OS
DADOS E DOCUMENTOS QUE DEVERIAM TER
SIDO APRESENTADOS À ÉPOCA DA
OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS A QUE SE
REFERE O REQUERIMENTO, NOS EXATOS
TERMOS DO ART. 58, § 1º, INC. III, DA
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. AUSÊNCIA DE
DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. PARECER
PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE
REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.**

0600356-54.2020.6.21.0000 - PC - Regularização de Contas de Partido Incorporado - Exercício 2012 - Ausência documentos -
Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Regularização de Contas referentes ao exercício de 2012, formulado pelo Diretório Estadual do PODEMOS – PODE (ID 6825333), em relação ao PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS, incorporado pelo partido requerente em outubro de 2019 (ID 6825433).

As contas do partido incorporado PHS relativas ao exercício de 2012 foram julgadas não prestadas pela justiça eleitoral, tendo o partido incorporador, nos autos da PC nº 0600445-82.2017.6.21.0000, requerido a reativação do processo, pedido este que restou indeferido por esse i. Relator.

A Unidade Técnica prestou informações (ID 7027433), atestando a ausência de documentos essenciais à instrução do pedido de regularização.

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento. Contudo, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, exige-se do requerente determinadas obrigações, dentre elas a apresentação de documentos, bem como há a possibilidade de aplicação das mesmas sanções





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

oriundas de uma prestação de contas, conforme inciso III do § 1º e §§ 2º e 3º do art. 58 da Resolução TSE n.º 23.604/19, *verbis*:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

[...]

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

[...]

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

(grifos acrescentados)

Se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressando com pedido de regularização.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Feito o esclarecimento, verifica-se que, na informação do ID 7027433), a Unidade Técnica consignou expressamente o seguinte, *in verbis*:

3. Destaca-se que, na Petição ora em exame, foram apresentados os seguintes documentos, anexados no ID 6825683: Balanço Patrimonial, Demonstrativo do Resultado do Exercício, Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados e Relação das Contas Bancárias. No entanto, conforme disposto no inciso III do art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, o processo de regularização de contas deve ser instruído com todos os dados e

documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas. Assim, conforme art.14, da Resolução TSE 21.841/2004, as seguintes peças e documentos não foram entregues:

- a) demonstrativo de receitas e despesas, com distinção entre a aplicação de recursos do Fundo Partidário e a realizada com outros recursos;*
- b) demonstrativo de obrigações a pagar;*
- c) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos estaduais, no caso de prestação de contas da direção nacional do partido;*
- d) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos municipais ou zonais, no caso de prestação de contas de direção estadual do partido;*
- e) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos a candidatos, quando a prestação de contas se referir a ano em que houver eleição;*
- f) demonstrativo de doações recebidas;*
- g) demonstrativo de contribuições recebidas;*
- h) demonstrativo de sobras de campanha;*
- i) demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias recebidas;*
- j) demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias efetuadas;*
- k) parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, se houver, aprovando ou não as contas;*
- m) conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado do extrato bancário na data da sua emissão;*

0600356-54.2020.6.21.0000 - PC - Regularização de Contas de Partido Incorporado - Exercício 2012 - Ausência documentos - Daniel.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;

o) documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas, que comprovam as despesas de caráter eleitoral; e

p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Assim, verificada a ausência das peças listadas acima, restou inviabilizada a análise da regularização das contas da agremiação, permanecendo a “a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário até que as contas sejam apresentadas” conforme acórdão em anexo.

Destarte, ante a ausência de apresentação dos documentos assinalados pela Unidade Técnica, o indeferimento do pedido de regularização é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **indeferimento** do presente pedido de regularização de contas julgadas não prestadas.

Porto Alegre, 2 de outubro de 2020.

